



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 41 656:

Dá nova redacção ao artigo 689.º do Código Administrativo.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 41 657:

Altera algumas disposições da Reforma Aduaneira e do Regulamento das Alfândegas, aprovados, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 31 665 e Decreto n.º 31 730.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 41 656

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 689.º do Código Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

Art. 689.º Os créditos por impostos, taxas e multas devidos aos corpos administrativos gozam dos privilégios e garantias reais e pessoais que a lei concede à Fazenda Nacional, mas sem prejuízo desta.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 41 657

Considerando a conveniência de alterar algumas das disposições da Reforma Aduaneira e do Regulamento das Alfândegas;

Tendo em vista, por um lado, o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941, e no artigo 3.º, § único, da Reforma Aduaneira e, por outro, o preceituado no artigo 4.º do Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 126.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941, passa a ser redigido da seguinte forma:

Art. 126.º Dos depósitos afaçados só podem ser reexportadas as seguintes mercadorias: óleos e essências minerais, óleos minerais em rama para destilação, asfalto, massas lubrificantes, gás butano e outros produtos da indústria de destilação e refinação do petróleo e respectivas taras; objectos destinados a brindes armazenados por firmas e entidades exportadoras de vinhos; carvão destinado ao consumo de bordo dos barcos de comércio e de pesca do alto navegando nas zonas de cabotagem ou de longo curso; mantimentos, aprestos e sobresselentes de aeronaves e material para a sua reparação e conserto pertencentes a companhias de navegação aérea, e mantimentos fornecidos por empresas devidamente autorizadas e exclusivamente destinados a aviões que façam escala nos aeroportos nacionais.

Art. 2.º Os preceitos abaixo indicados do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 54.º Se a embarcação se destina a portos continentais, insulares ou ultramarinos, serão as guias, depois de feitas as necessárias conferências, numeradas e rubricadas, juntas a um despacho geral e sobrescritas aos chefes das estâncias aduaneiras do destino, sendo delas portador o capitão ou mestre da embarcação. Em casos devidamente justificados, e assim reconhecidos pela alfândega, também poderá utilizar-se a via postal para remessa das aludidas guias.

§ único. Quando a embarcação se destine a portos ultramarinos, o funcionário encarregado do fecho do navio enviará também às estâncias aduaneiras do destino os manifestos e respectivos conhecimentos devidamente visados, passando certidão do número de conhecimentos enviados para cada porto.

Art. 310.º

§ 1.º Os vagões entrados nos termos prescritos

no corpo deste artigo não poderão demorar no País mais de cento e oitenta dias e é vedado integrá-los na composição de comboios de serviço interno sem prévio pagamento dos direitos.

§ 2.º

Art. 336.º Quando as mercadorias, tendo sido expedidas com despacho de exportação por determinada via, terrestre, marítima ou aérea, houverem de mudar para outra, a fim de seguirem para o estrangeiro ou província ultramarina, processar-se-á no acto do despacho, respectivamente, um duplicado ou triplicado da guia de exportação, que servirá para se fazer a conferência no acto da mudança do meio de transporte, ficando o mesmo documento em poder da alfândega.

§ 1.º De igual forma se procederá quando as mercadorias, tendo sido expedidas por via marítima ou aérea, hajam de mudar de navio ou aeronave para seguirem pela mesma via.

§ 2.º Se ao conferir-se a carga no acto da mudança se encontrar qualquer divergência, far-se-ão as competentes anotações no duplicado ou triplicado e ainda na guia de exportação quando a carga se destine às províncias ultramarinas, comunicando-se as divergências à alfândega da procedência para igualmente se anotarem os documentos em seu poder.

Art. 346.º

§ 1.º Os vagões saídos nos termos do corpo deste artigo não poderão demorar no estrangeiro mais de cento e oitenta dias.

§ 2.º

Art. 364.º

a)

b)

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º

§ 5.º

§ 6.º

§ 7.º O Ministro das Finanças poderá mandar aplicar o disposto no artigo 171.º às mercadorias que entender.

Art. 383.º

§ único.

a) As bebidas alcoólicas, boinas, café em grão, cintas, espartilhos, fio de sapateiro, medicamentos, meias, miolo de amêndoa, peles em cabelo e obras de quaisquer peles, perfumarias e tecidos puros ou mistos e respectivas obras de lã, seda, fibras têxteis artificiais ou sintéticas e algodão que circulem entre os portos do continente, para os quais é obrigatória a declaração discriminada da quantidade e qualidade das referidas mercadorias, sendo punida

como descaminho de direitos de importação a inobservância deste preceito;

b)

Art. 394.º Os passageiros que venham pela via marítima ou aérea deverão apresentar na estância aduaneira declaração escrita da quantidade e qualidade de volumes de bagagem, quer de camarote, quer de porão, sendo dela dispensados os componentes das forças militares quando enquadrados em formações devidamente comandadas.

§ único.

Art. 659.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Para as mercadorias que tenham de ser vendidas em hasta pública nas sedes das alfândegas insulares e ameacem deteriorar-se será dispensada a publicação no *Diário do Governo* do edital referido no corpo deste artigo.

§ 4.º Aos postos de despacho das ilhas adjacentes não é aplicado o disposto no corpo deste artigo, sendo dispensada a publicação do edital no *Diário do Governo* e de anúncios nos jornais, quando a direcção da respectiva alfândega reconhecer que o valor e interesse para os licitantes tal não justifica, caso em que se limitará a mandar afixar editais na localidade do leilão e nas mais próximas.

Sempre que se trate de mercadorias mais valiosas, deve-se promover a transferência para a sede, e, no caso de não haver conveniência nessa remoção, serão somente publicados anúncios nos jornais dessa cidade.

Art. 691.º

§ 1.º

§ 2.º

a)

b)

§ 3.º

§ 4.º A circulação de bebidas alcoólicas, boinas, café em grão, cintas, espartilhos, fio de sapateiro, meias, miolo de amêndoa, peles em cabelo e obras de quaisquer peles e tecidos puros ou mistos e respectivas obras, de lã, seda, fibras têxteis artificiais ou sintéticas e algodão está sujeita aos seguintes preceitos:

a)

b)

§ 5.º A circulação de relógios de algibeira e de pulso e de obras de platina, ouro, prata ou *plaqué* está sujeita aos preceitos especiais determinados na regulamentação das contrastarias.

§ 6.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa.